Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
491
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0007453-56.2021.8.19.0050
APELANTE: JAIME MELLO DE CAERES e Outros
APELADO: JOSÉ PAULO MELLO DE CAERES e outros
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIMITAÇÃO À ANÁLISE DE VÍCIOS EXTERNOS. ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS INTRÍNSECAS RESERVADAS AO INVENTÁRIO OU À AÇÃO AUTÔNOMA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por herdeiros legítimos contra sentença que determinou o registro, arquivamento e cumprimento de testamento público lavrado por Altivo de Caires Sobrinho e Iracy Melo da Silva, bem como nomeou testamenteiro dativo. Os apelantes sustentam o rompimento do testamento em razão do nascimento posterior de neta herdeira por representação, além de nulidade por doação inoficiosa, impossibilidade jurídica do objeto, divergências registrais relativas ao imóvel legado e vício de vontade na renúncia de testamenteiro anteriormente nomeado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se, no procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, é admissível o exame de alegações relativas à validade material e à eficácia das disposições testamentárias; e (ii) estabelecer se houve rompimento do testamento em razão do nascimento posterior de neta que sucederia por direito de representação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.* O procedimento previsto nos arts. 735 e 736 do CPC possui natureza de jurisdição voluntária e limita a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO:18068 Assinado em 21/07/2026 19:31:19
Local: GAB. DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

cognição judicial à verificação da existência de vícios externos capazes de tornar o testamento suspeito de nulidade ou falsidade.

4. *VIA INADEQUADA.* O exame de matérias relativas à violação da legítima, doação inoficiosa, impossibilidade jurídica do objeto, divergências registrais, interpretação das disposições testamentárias e vícios de vontade extrapola os limites cognitivos do procedimento especial e deve ser realizado em inventário ou ação autônoma própria.
5. *REGULARIDADE FORMAL E FÉ PÚBLICA.* Os testamentos públicos foram lavrados com observância das formalidades legais, contendo identificação dos testadores, leitura perante as testemunhas, assinaturas regulares e inexistência de rasuras ou indícios de falsidade, inexistindo vício externo apto a impedir seu registro e cumprimento.
6. As diligências promovidas nos autos confirmam a inexistência de outros testamentos ou atos de revogação, reforçando a regularidade formal do instrumento apresentado.
7. O rompimento previsto no art. 1.973 do Código Civil somente ocorre quando o testador não possuía ou não conhecia descendente sucessível ao tempo da disposição testamentária.
8. Os testadores já possuíam e conheciam seus descendentes quando lavraram o testamento, inclusive o pai da neta posteriormente nascida, circunstância que afasta a incidência do art. 1.973 do Código Civil e atrai a regra do art. 1.975, preservando a eficácia da disposição sobre a parte disponível da herança.
9. *ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO.* O princípio da preservação da última vontade do testador recomenda a manutenção do testamento regularmente formalizado, ressalvada a possibilidade de discussão das questões patrimoniais e sucessórias nas vias processuais adequadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Recurso desprovido.**

Tese de julgamento:

1. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento restringe-se à análise dos requisitos formais do ato e da existência de vícios externos.
2. Alegações de rompimento do testamento, doação inoficiosa, impossibilidade jurídica do objeto e demais vícios intrínsecos devem ser apreciadas no inventário ou em ação autônoma própria.
3. Não ocorre rompimento do testamento quando o testador já possuía e conhecia descendentes sucessíveis ao tempo da disposição testamentária, ainda que posteriormente surja descendente que suceda por representação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

4. Comprovada a regularidade formal do testamento público e inexistente vício externo, impõe-se seu registro, arquivamento e cumprimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 735, 736 e 85, § 11. CC, arts. 166, II, 549, 1.859, 1.864, 1.973, 1.975 e 1.977 a 1.986. Lei nº 6.015/1973, art. 225. Código Civil de 1916, arts. 1.632, 1.721 e 1.724.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.051.026/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16.10.2025, DJEN 23.10.2025. STJ, REsp nº 539.605/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 27.04.2004. STJ, REsp nº 2.142.132/GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 11.02.2025, DJEN 20.02.2025. STJ, REsp nº 2.183.104/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 18.03.2026. TJRJ, Apelação nº 0097332-28.2001.8.19.0001, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, j. 02.04.2024. TJRJ, Apelação nº 0371758-75.2011.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 06.02.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0007453-56.2021.8.19.0050, na qual é apelante **JAIME MELLO DE CAERES e Outros** e apelado, **JOSÉ PAULO MELLO DE CAERES e Outros.**

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por JAIME MELLO DE CAERES e outros contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo Antônio de Pádua, nos autos do procedimento de jurisdição voluntária de abertura, registro e cumprimento de testamento público ajuizado por JOSÉ PAULO MELLO DE CAERES.

Na petição inicial, o requerente noticiou o falecimento de seu pai, ALTIVO DE CAIRES SOBRINHO, ocorrido em 15 de agosto de 2011, e de sua mãe, IRACY MELO DA SILVA, ocorrido em 04 de agosto de 2020, ambos na Comarca de Santo Antônio de Pádua/RJ. Informou que os testadores lavraram testamento público em 24 de março de 1992, no Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca e Município de Pirapetinga/MG, inscrito no Livro nº 01 de Testamentos, às fls. 4/5v e 5v/7v, pelo qual dispuseram da parte disponível da herança em favor do filho ALTIVO DE CAERES FILHO, legando-lhe uma das construções existentes em imóvel situado em Santo Antônio de Pádua, o terreno correspectivo e uma vaga de garagem. Esclareceu que o procedimento era necessário por força de decisão proferida nos autos do inventário (Processo nº 0002500-83.2020.8.19.0050), que determinou o desentranhamento das peças relativas ao testamento para apreciação pelas vias próprias. Ao final, postulou a nomeação de testamenteiro dativo em substituição ao primeiro testamenteiro (Carlos Alberto Barros, falecido) e ao segundo (Ataíde Ramos Ferreira, que renunciou ao encargo), bem como o registro, arquivamento e cumprimento do testamento.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 32), o Ministério Público requereu a nomeação de testamenteiro dativo (ids. 39 e 75).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

O trâmite processual revela que o juízo da 2ª Vara Cível da mesma comarca constatando a anterioridade do processo de inventário e partilha sob o nº 0002500-83.2020.8.19.0050 perante a 1ª Vara Cível, determinou o declínio de competência para processamento e julgamento conjunto (fls. 55/56).

Por despacho de id. 77/78, foi nomeado o próprio requerente, José Paulo Mello de Caeres, como testamenteiro dativo. No id. 97, o Ministério Público requereu a expedição de ofícios ao cartório distribuidor da Comarca e aos cartórios de notas de Santo Antônio de Pádua/RJ e Pirapetinga/MG, para apuração da existência de outros testamentos ou ações correlatas. Os ofícios foram respondidos nos ids. 111 a 114, 119, 122, 129 e 143, todos informando a inexistência de outros testamentos firmados pelos de cujus ou ações correlatas.

Em junho de 2023, os herdeiros legítimos, Jaime Mello de Caeres, Jarbas Mello de Caeres, Lucelene de Caeres Silva, Jades Melo de Caires, Paola Mendonça Caeres, Diego Mendonça de Caeres, Tamara da Silva Melo de Caeres e Jande Melo de Caires, compareceram espontaneamente e apresentaram impugnação à abertura, registro e cumprimento do testamento (fls. 145/154). Os impugnantes sustentaram o rompimento automático do testamento em virtude do nascimento posterior de herdeira necessária, a neta Tamara da Silva Melo de Caeres, nascida em 10 de outubro de 1993, filha de João Batista Melo de Caeres, que faleceu em 2 de outubro de 2009 (fl. 203). Alegaram, ainda, vício de vontade na renúncia firmada pelo testamenteiro original, nulidade por doação inoficiosa por abranger a totalidade do patrimônio, impossibilidade jurídica do objeto por falta de averbação das moradias na matrícula do imóvel sob o nº 1.259 e discrepâncias físicas de metragem.

Intimados, JOSÉ PAULO MELLO DE CAERES, LUCY DE CAERES LIMA e ALTIVO DE CAERES FILHO apresentaram contestação (id. 211/221), sustentando que: (i) Tamara não é herdeira necessária direta dos testadores, representando seu pai pré-morto João Batista Melo de Caeres, que já era conhecido dos testadores quando do testamento; (ii) o rompimento somente opera quando o testador não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

possui ou não conhece qualquer descendente, inaplicável quando já tem descendência; e (iii) o testamento dispôs exclusivamente da parte disponível da herança, com expressa referência aos arts. 1.721 e 1.724 do Código Civil de 1916.

No id. 233, o Ministério Público requereu a juntada da certidão de inteiro teor do testamento. O requerente adotou as providências, juntando as certidões (ids. 244 a 252). Nos ids. 270/277 e 318/324, os impugnantes reiteraram seus pedidos de rompimento e/ou nulidade, acrescentando arguições sobre impossibilidade de cumprimento do objeto e divergência das medidas do imóvel. No id. 346 (reiterado no id. 365), o Ministério Público requereu a juntada da certidão do CENSEC. No id. 369, o requerente juntou as certidões do CENSEC (ids. 370 e 372), que não registraram qualquer testamento público, aprovação de testamento cerrado ou revogação outorgados pelos de cujus.

O Ministério Público ofertou manifestação conclusiva no id. 381/387, datada de 11 de julho de 2025, pugnando pelo registro, arquivamento e cumprimento do testamento. Consignou que: (i) os documentos juntados revelam o atendimento dos requisitos formais do art. 1.864 do Código Civil; (ii) a tese de rompimento é inaplicável ao caso, pois os testadores já conheciam descendentes de João Batista — especificamente Paola e Diego — quando testaram, incidindo o art. 1.975 do CC; (iii) o testamento dispôs apenas da parte disponível, com menção expressa aos arts. 1.721 e 1.724 do CC/1916; (iv) as demais questões têm natureza intrínseca; e (v) as certidões do CENSEC confirmam a inexistência de outro testamento ou revogação.

O juízo de origem, em r. sentença prolatada em 13 de agosto de 2025 (id. 389/391), acolheu integralmente a manifestação ministerial, assentando que a finalidade do procedimento é dar publicidade do testamento aos interessados, verificando a regularidade e validade do ato sob o aspecto formal, sendo as questões de requisitos intrínsecos alheias ao objeto desta cognição. Declarou não haver vício externo que tornasse o testamento suspeito de nulidade ou falsidade. Segue transcrição literal de parte da sentença:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

"Trata-se de ação ajuizada por JOSE PAULO MELLO DE CAERES, no intuito de ver abertura, registro e cumprimento do testamento público firmado pelos de cujus ALTIVO DE CAIRES SOBRINHO e IRACY MELO DA SILVA. [...] Preliminarmente, cabe anotar como já registrado pelo Ministério Público que finalidade do procedimento é dar publicidade do testamento aos interessados, devendo ser verificada a regularidade e validade do ato. Do ponto de vista formal, os testamentos são válidos, as demais questões (requisitos intrínsecos), não são analisadas neste procedimento. Desta forma, acolho integralmente a manifestação ministerial para servir de fundamento para esta decisão e para afastar a impugnação apresentada. [...] Assim, nos termos do art. 735 c/c o art. 736 do Código de Processo Civil, acolhendo o parecer ministerial do id. 381/387, adotando suas razões por completo para decidir, e DECLARO que o testamento público apresentado não apresenta vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, razão pela qual determino o REGISTRO, ARQUIVAMENTO e CUMPRIMENTO do testamento de IRACY MELO DA SILVA E ALTIVO DE CAIRES SOBRINHO, id. 299/302 lavrados no Livro nº 01, fls. 4/5v e fls.5v/7v em 24/03/1992, do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca e Município de Pirapetinga-MG. Nomeio testamenteiro JOSÉ PAULO MELLO DE CAERES. Transitada em julgado, lavre-se o termo de testamentaria. Intime-se o testamenteiro a prestar o compromisso, mediante assinatura do respectivo termo, expedindo-se as certidões se for necessário. Intime-se o Ministério Público. Sem Custas, em razão da gratuidade de justiça deferida no id. 32. Preclusas as vias impugnativas, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. P.I. Santo Antônio de Pádua, 13/08/2025."

Irresignados, os impugnantes interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da sentença com os seguintes pedidos: (i) deferimento de gratuidade de justiça; (ii) denegação do registro e cumprimento do testamento; (iii) reconhecimento do rompimento do testamento (art. 1.973 do CC), ante o nascimento superveniente de Tamara da Silva Melo de Caeres; (iv) reconhecimento de nulidade por doação inoficiosa (art. 549 do CC); (v) reconhecimento de nulidade por impossibilidade jurídica do objeto (art. 166, II, do CC); (vi) reconhecimento de vício formal por divergência nas medidas do imóvel

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

entre testamento e matrícula (art. 225 da Lei 6.015/73); e (vii) reconhecimento de vício de vontade do testamenteiro Ataíde Ramos Ferreira.

Os apelados apresentaram contrarrazões, requerendo o desprovimento do apelo, com manutenção integral da sentença que determinou o registro, arquivamento e cumprimento do testamento, e condenação dos apelantes às custas processuais e honorários advocatícios.

Parecer do MP (Id.469/477) opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

1. NATUREZA E LIMITES DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO

Antes de enfrentar as teses recursais, impõe-se assentar, com o rigor técnico que a matéria exige, as balizas intransponíveis que delimitam o âmbito cognitivo deste procedimento. Trata-se de procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento público, submetido ao rito especial dos artigos 735 e 736 do Código de Processo Civil, de natureza eminentemente de jurisdição voluntária.

O escopo primordial do procedimento não é a composição de conflito de interesses qualificado por pretensão resistida, mas tão somente a chancela estatal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

a um negócio jurídico unilateral — o testamento — para conferir-lhe publicidade, executoriedade e presunção *juris tantum* de regularidade formal, garantindo, em última análise, a efetividade da última vontade do testador. Como leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, cujo magistério permanece plenamente atual:

> *"não entra o juiz em questões de alta indagação, que poderão ser discutidas pelas vias ordinárias. Nem mesmo as interpretações das cláusulas testamentárias são feitas nesse procedimento gracioso. Só deve o juiz negar o 'cumpra-se' quando seja visível a falta de requisito essencial, como a inobservância do número de testemunhas ou violação do invólucro do testamento cerrado." (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. III, p. 373)*

A redação hialina do caput do art. 735 do CPC expressamente restringe a intervenção do magistrado à verificação de "vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade". A expressão "vício externo" delimita, com precisão técnica, o objeto da atividade jurisdicional: trata-se das formalidades essenciais elencadas no art. 1.864 do Código Civil para o testamento público — escritura pelo tabelião em livro de notas, leitura em voz alta e subscrição pelo testador, testemunhas e oficial —, e não do exame do conteúdo, das disposições patrimoniais ou da eficácia material do instrumento.

O Estado-Juiz, nesta específica via processual, não se debruça sobre os requisitos intrínsecos de validade ou de eficácia material da declaração de última vontade. Não há margem legal ou processual para a instauração de contraditório dialético tendente a perquirir a higidez do conteúdo das disposições, a eventual violação à legítima, a divisibilidade do bem legado, a correspondência com o registro imobiliário ou os alegados vícios de consentimento do testamenteiro. Qualquer tentativa de ampliar artificialmente o espectro cognitivo desta demanda para acolher tais digressões transborda, irremediavelmente, os limites dogmáticos traçados pelo legislador adjetivo para o rito especial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

O Superior Tribunal de Justiça ostenta entendimento iterativo, pacífico e firme acerca desta exata restrição cognitiva, ratificando a premissa de que a aprovação do testamento particular na via de jurisdição voluntária não esgota o exame de mérito acerca da substância do ato, que deve ser reservada para a ação anulatória própria.

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. HERANÇA JACENTE. INVENTÁRIO. PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIMITAÇÃO À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO ATO DE ÚLTIMA VONTADE. DECISÃO. COISA JULGADA FORMAL. PRECLUSÃO MÁXIMA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO INCIDENTALMENTE PELO JUÍZO NO CURSO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA.*
>
> *1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência na fundamentação; (ii) se a decisão foi extra petita; (iii) quais são os efeitos da decisão proferida em procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento; (iv) se a desconstituição da decisão testamentária transitada em julgado, em razão de nulidade, pode ser incidentalmente declarada ou deve ser manejada por meio da ação anulatória.*
>
> *(...)4. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento é espécie de jurisdição voluntária, destinada a aferir a validade formal do ato de última vontade e a conferir-lhe executoriedade, sem julgamento de mérito.*
>
> *5. As decisões proferidas em jurisdição voluntária, ressalvadas hipóteses legais expressas, produzem apenas coisa julgada formal, o que significa a estabilização da decisão no processo em que foi proferida.*
>
> *6. A ausência de coisa julgada material não permite ao magistrado revogar incidentalmente a decisão homologatória em procedimento diverso, porquanto incidem a preclusão máxima e a preclusão pro judicato, que resguardam a segurança jurídica e a estabilidade processual.*
>
> *7. Eventuais nulidades, como a alegada ausência de participação de interessado no processo de abertura de testamento, devem ser alegadas mediante a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente

via própria - ação anulatória (querela nullitatis insanabilis) -, e não incidentalmente no procedimento de herança jacente e inventário. 8.

Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.051.026/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)"

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ostenta precedentes iterativos encampando idêntica tese restritiva:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TESTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de testamentos ajuizada pelos autores, ora apelantes, pretendendo seja declarada a nulidade dos testamentos das falecidas, lavrados nos dias 20 de junho de 1996 e 08 de novembro de 1996, de modo a restabelecer a validade do testamento lavrado em 04 de abril de 1991. 2. A sentença recorrida, em consonância com a manifestação do Parquet em primeiro grau, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC, por entender pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Nos termos do art. 736 combinado com 735 do CPC, o juiz, após ouvido o Ministério Público, somente mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento público, se não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade. 4. O procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento trata-se de um processo de jurisdição voluntária preliminar autônomo, em que não se discute o conteúdo do testamento, limitando-se ao exame dos requisitos formais/extrínsecos de validade do documento. 5. Bem de ver que o registro de testamento tem por finalidade apenas a aferição dos caracteres extrínsecos de validade do negócio jurídico do testamento, assim como demarcar o termo inicial de fluência do prazo da ação anulatória (artigo 1.859 do Código Civil). 6. O Código de Processo Civil exige que, lavrado o testamento, após a abertura da sucessão, seja manejado um procedimento de jurisdição voluntária, autônomo, para que o juiz chancele a declaração de vontade, determinando o cumprimento da declaração de última vontade. 7. De qualquer modo, mesmo que determinado o cumprimento do testamento pelo juiz, ao interessado continua franqueada a utilização da via autônoma ordinária para impugnação da validade do ato, por meio de ação declaratória. 8. A análise do pedido de registro e cumprimento de testamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

particular limita-se aos requisitos formais, não impedindo que eventuais vícios intrínsecos sejam discutidos em outro feito. 9. Portanto, eventuais defeitos quanto à formação e manifestação da vontade do testador devem ser apurados no inventário ou em ação de anulação, pois o procedimento a ser seguido para apresentação de testamento é de jurisdição voluntária não comportando cognição ampla. 10. Desse modo, a eventual sentença de procedência de possível ação anulatória, que venha a ser proposta, produzirá os seus efeitos, mesmo que o testamento tenha sido registrado e não contenha vícios formais. 11. Logo, a ação anulatória de testamento independe da determinação de seu registro e tem escopo de influenciar, exclusivamente, na partilha a ser definida no bojo do próprio inventário, caso venha a ser declarada, no processo contencioso, a anulação do testamento. 12. Tendo em vista que são distintos os objetos de cada feito, não há como considerar o procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento como condição de procedibilidade ao ajuizamento da ação anulatória. 13. Sentença que deve ser cassada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (0097332-28.2001.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 02/04/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))"

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO. SENTENÇA DETERMINANDO O REGISTRO, ARQUIVAMENTO E CUMPRIMENTO DO ATO DE DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE. IRRESIGNAÇÃO DE UM DOS HERDEIROS, FILHO DO TESTADOR. O PROCEDIMENTO DE ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO É UM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, EM QUE NÃO SE DISCUTE O CONTEÚDO DO TESTAMENTO, LIMITANDO-SE AO EXAME DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À SUA VALIDADE. O PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE AS PROVAS DE QUE O TESTADOR ERA PROPRIETÁRIO DE APENAS 50% DO APARTAMENTO DEIXADO EM FAVOR DA BENEFICIÁRIA E DE QUE OS HERDEIROS NECESSÁRIOS TERIAM SIDO EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO SEJAM APRECIADAS PELO D. JUÍZO A QUO NÃO DEVE SER ACOLHIDO PORQUE ALVEJA O CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO TESTADOR, DEVENDO SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

ANULAÇÃO DO TESTAMENTO OU DEDUZIDO NO CURSO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO. PRECEDENTES DESTE E. TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ, 11ª Câmara Cível, Apelação 0371758-75.2011.8.19.0001, Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 06.02.2019)"

Transpondo-se estas balizas inafastáveis para o caso concreto sob testilha, constata-se que a totalidade das teses recursais — rompimento do testamento, doação inoficiosa, impossibilidade jurídica do objeto, violação ao princípio da especialidade registral e vício de vontade do testamenteiro — consubstanciam típicas matérias intrínsecas que transcendem o limite cognitivo do procedimento de jurisdição voluntária dos arts. 735 e 736 do CPC. A lei processual não suprime tais questões do ordenamento: simplesmente reserva-lhes o fórum adequado, o processo de inventário já em curso (nº 0002500-83.2020.8.19.0050) ou a ação autônoma contenciosa, onde poderão ser debatidas com amplo contraditório e instrução probatória.

No caso concreto, o exame dos testamentos públicos acostados aos autos revela que os instrumentos foram regularmente lavrados por tabeliã substituta do Cartório do 2º Ofício de Notas de Pirapetinga, Estado de Minas Gerais, às fls. 4/5v e fls. 5v/7v do Livro nº 01 (fls. 294/312). Os atos foram realizados com a estrita observância das formalidades essenciais prescritas pelo artigo 1.864 do Código Civil, que reproduz a essência do artigo 1.632 do Código Civil de 1916, vigente à época da lavratura do ato.

Os documentos contêm a identificação precisa dos testadores, a leitura em voz alta perante o oficial público e a presença simultânea de cinco testemunhas idôneas e capazes, as quais assinaram os instrumentos juntamente com os disponentes e o tabelião (fls. 294/312). Inexiste nos autos qualquer rasura, emenda, entrelinha ou vício externo que comprometa a autenticidade e a higidez formal dos testamentos públicos, o que impõe a manutenção da decisão que determinou o seu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

registro e cumprimento, restando analisar as alegações específicas de ineficácia formuladas pelos apelantes.

O procedimento investigatório promovido a partir da manifestação do Ministério Público confirmou a regularidade do ato: os cartórios de notas de Santo Antônio de Pádua/RJ e Pirapetinga/MG informaram a inexistência de outros testamentos firmados pelos de cujus; o Cartório Distribuidor confirmou que somente constam o processo de inventário e o presente feito em nome dos de cujus; e as certidões do CENSEC (ids. 370/372) não registraram qualquer testamento público, testamento cerrado aprovado ou revogação outorgados por Iracy Mello da Silva e Altivo de Caires Sobrinho. A integralidade do conjunto probatório aponta na mesma direção: o testamento público sub examine é o único instrumento de última vontade existente dos testadores e foi lavrado com observância das formalidades legais. Vide imagem:

Prezado(a) senhor(a),

O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, em cumprimento ao Provimento 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, informa que **NÃO CONSTA,** conforme infra discriminado, na base de dados do Registro Central de Testamentos On-Line, informação sobre a existência de testamento público, aprovação de testamento cerrado ou revogação, outorgado(s) por **IRACY MELLO DA SILVA**, portador (a) do documento de identificação nº 068195882, portador (a) do CPF/MF nº 00707514711, falecido(a) no dia 04 de agosto de 2020, cujo óbito foi lavrado às folhas 0010 do livro C - 00000031, conforme prova a certidão de óbito emitida pelo RCPN - 1º DISTRITO SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - Estado do Rio de Janeiro.

Prezado(a) senhor(a),

O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, em cumprimento ao Provimento 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, informa que **NÃO CONSTA,** conforme infra discriminado, na base de dados do Registro Central de Testamentos On-Line, informação sobre a existência de testamento público, aprovação de testamento cerrado ou revogação, outorgado(s) por **ALTIVO DE CAIRES SOBRINHO**, portador (a) do documento de identificação nº 061003638 , portador (a) do CPF/MF nº 08293430753, falecido(a) no dia 15 de agosto de 2011, cujo óbito foi lavrado às folhas 0150 do livro C - 00000020, conforme prova a certidão de óbito emitida pelo RCPN - 1º DISTRITO SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público, em todas as oportunidades em que se manifestou sobre o mérito — com especial destaque para a manifestação conclusiva do id. 381/387 —, concluiu pelo registro, arquivamento e cumprimento do testamento, com fundamentação sólida e coerente. A sentença de primeiro grau acolheu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

integralmente o parecer ministerial, em decisão que merece integral confirmação por esta Câmara.

O princípio da preservação da última vontade do testador, que orienta toda a hermenêutica do Direito Sucessório Testamentário, também milita em favor da manutenção do testamento. Como reafirmou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.142.132/GO (4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11.02.2025, DJEN 20.02.2025), "*a proteção do desígnio do falecido é essencial, uma vez que sua ausência pode abrir espaço para interpretações aptas a distorcer sua última vontade. Assim, em conformidade com o princípio in dubio pro capacitate, em caso de dúvida, deve prevalecer o testamento.*" Embora o precedente trate de presunção de capacidade, o princípio nele consagrado — da preservação da manifestação de última vontade e da construção interpretativa mais favorável à sua efetivação — ilumina, com evidência, o julgamento do presente feito.

Tal constatação, por si só, já seria suficiente para o integral desprovimento do recurso. Todavia, para que o deslinde da controvérsia seja completo, conveniente é que este Órgão Fracionário enfrente, em caráter subsidiário, o argumento mais robusto dos apelantes — o do rompimento do testamento por superveniência de descendente sucessível —, demonstrando que, mesmo que se admitisse o exame da questão nesta sede, a tese recursal não prosperaria, pela expressa incidência do art. 1.975 do Código Civil.

2. DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO: INAPLICABILIDADE DO ART. 1.973 DO CÓDIGO CIVIL

Sustentam os apelantes que os testamentos públicos estariam rompidos em todas as suas disposições por força do nascimento da neta Tamara da Silva Melo de Caeres, ocorrido em 10 de outubro de 1993, após a elaboração dos instrumentos testamentários em 24 de março de 1992 (fls. 145/154). Argumentam que a neta era

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

desconhecida dos testadores à época e, sendo herdeira necessária por representação de seu pai pré-morto, João Batista Melo de Caeres, sua superveniência atrairia a incidência do artigo 1.973 do Código Civil (fls. 145/154).

O instituto do rompimento do testamento, disciplinado nos arts. 1.973 e 1.974 do Código Civil de 2002, consubstancia o que a doutrina denomina "revogação legal" ou "rupção": a perda da eficácia de toda a cédula testamentária por força de lei, decorrente da superveniência de circunstância relevante que, presumivelmente, alteraria a vontade do testador se fosse de seu conhecimento ao tempo em que testou.

O art. 1.973 do Código Civil é preciso ao delinear o suporte fático do rompimento:

> *"Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador." (art. 1.973 do CC/2002 — grifo nosso)*

Da leitura atenta do dispositivo, extrai-se com clareza incontornável o pressuposto lógico do rompimento: o testador não tinha ou não conhecia qualquer descendente sucessível quando testou. A *ratio legis* é inequívoca: a lei presume que, se o testador não possuísse ou não soubesse de descendente algum ao testar e depois viesse a tê-lo, não teria disposto de seus bens da mesma forma. É essa presunção — e tão somente ela — que fundamenta a revogação ficta imposta pela lei.

Todavia, o pressuposto normativo do art. 1.973 do CC contém uma delimitação que o afasta da presente hipótese: o preceito somente incide quando o testador ***"não tinha ou não conhecia"*** descendente sucessível ao tempo em que testou. Quando o testador já possuía descendentes e os conhecia, não opera o rompimento, por força do art. 1.975 do Código Civil:

> *"Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte." (art. 1.975 do CC/2002)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

A harmonia sistemática entre os dois dispositivos evidencia a seguinte regra: o rompimento do testamento somente opera quando o testador não tinha ou desconhecia qualquer descendente sucessível. Se já tinha descendentes conhecidos ao tempo em que testou — ainda que depois tenha surgido um novo descendente de cuja existência não sabia —, o testamento não se rompe. Ao novo descendente caberá a sua legítima no inventário, mas a parte disponível do testamento permanece eficaz.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou este entendimento em precedente que permanece como referência central da matéria:

> *"INVENTÁRIO. TESTAMENTO. PARTE DISPONÍVEL. VIÚVA-MEEIRA . EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. VALIDADE DO TESTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.750 DO CÓDIGO CIVIL . Constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil, para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, como no caso dos autos, o surgimento de um novo herdeiro não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível para beneficiar o cônjuge. Recurso especial provido .(STJ - REsp: 539605 SP 2003/0100929-0, Relator.: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 27/04/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 10/05/2004 p. 277 RSTJ vol. 184 p. 280)"*

Este entendimento foi reafirmado pela Corte Superior em diversas oportunidades, consolidando-se a tese de que o art. 1.973 do CC somente tem incidência se, à época da disposição testamentária, o falecido não tivesse prole ou não a conhecesse, sendo inaplicável na hipótese em que o falecido já possuía descendente e sobreviesse outro depois da lavratura. Mais recentemente, ao apreciar caso em que o rompimento foi invocado ante o reconhecimento post mortem de filiação, a 4ª Turma do STJ reiterou que o rompimento é medida extrema, somente admissível diante da singular revelação de que o testador não tinha conhecimento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

da existência de qualquer descendente sucessível, preservando-se as disposições de última vontade no que diz respeito à parte disponível (STJ, REsp 2.183.104/RJ, 4ª Turma, j. 2026):

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. ROMPIMENTO DE TESTAMENTO. ART. 1.973 DO CÓDIGO CIVIL. TESTAMENTO REALIZADO COM CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA FILHA E DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA VONTADE. REDUÇÃO DO LEGADO À PARTE DISPONÍVEL. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Não há que se falar em rompimento quando o testador, mesmo ciente da existência da filha e de sucessivas ações de investigação de paternidade, por ele contestadas, opta por testar em benefício de terceiros, mantendo inalteradas as disposições testamentárias até o fim da vida.*
>
> *2. O instituto do rompimento de testamento não tem por objetivo primordial proteger o interesse patrimonial do herdeiro necessário preterido, cujos direitos são resguardados pela legítima, nos termos dos arts. 1.975 e 1.967, §1º, do Código Civil, mediante a redução do que exceder a parte disponível.*
>
> *3. Hipótese que não se subsume ao art. 1.973 do Código Civil, uma vez que não se trata de herdeiro necessário ignorado pelo testador, mas de situação em que, mesmo ciente da existência do descendente e diante de ação de investigação de paternidade em curso, o testador exerceu sua liberdade de legar a parte disponível da herança.*
>
> *4. Recurso especial a que se dá provimento, para restaurar o testamento, com as devidas reduções, se necessário, para assegurar à herdeira necessária a legítima, preservando-se a eficácia do testamento, no limite da parte disponível, em benefício dos herdeiros testamentários.*
>
> *(REsp n. 2.183.104/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 18/3/2026.)"*

Passando à análise dos fatos incontroversos do presente processo, constata-se, com absoluta clareza, a inaplicabilidade do art. 1.973 do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

No caso em análise, resta incontroverso que os testadores Altivo de Caires Sobrinho e Iracy Melo da Silva possuíam dez filhos vivos e plenamente conhecidos na data de 24 de março de 1992, quando lavraram os seus testamentos públicos (fls. 294/312). Dentre os filhos devidamente qualificados e contemplados nos testamentos, constava expressamente o nome de João Batista Melo de Caeres, pai da apelante Tamara (fls. 33 e 38).

A apelante Tamara nasceu em 10 de outubro de 1993 (fl. 191) e seu pai faleceu em 2 de outubro de 2009 (fl. 203), vindo os avós a falecer em datas posteriores, nos anos de 2011 e 2020 (fls. 16/17). A apelante herda, portanto, por direito de representação de seu pai pré-morto.

Como os testadores já possuíam descendência de primeiro grau conhecida e consolidada ao tempo do testamento, o nascimento posterior da neta não se enquadra na hipótese de superveniência imprevista de prole capaz de desconstituir o planejamento sucessório dos avós. A circunstância de o pai da apelante ser herdeiro necessário conhecido dos testadores em 1992 afasta em absoluto a aplicação do artigo 1.973 do Código Civil, sob pena de violação à autonomia da vontade.

A esse respeito, merece destaque a circunstância de que o próprio instrumento testamentário faz expressa referência aos arts. 1.721 e 1.724 do Código Civil de 1916, que tratavam especificamente da parte disponível da herança. Tal menção atesta, de forma inequívoca, que os testadores tinham plena ciência de que dispunham apenas da fração dispositória de seu patrimônio, resguardando a legítima de todos os seus herdeiros necessários. Não há, portanto, como sustentar que não sabiam da existência de descendentes.

Por todas essas razões, a tese de rompimento do testamento fundada no art. 1.973 do Código Civil deve ser rejeitada, seja porque os fatos incontroversos demonstram que os testadores já tinham e conheciam descendentes quando testaram — incidindo o art. 1.975 do CC —, seja porque, mesmo que se entendesse

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de forma diferente, a questão teria natureza intrínseca imprópria para apreciação nesta via estreita de jurisdição voluntária.

3. Das Demais Teses Recursais: Matéria Intrínseca

As demais teses suscitadas pelos apelantes — doação inoficiosa (art. 549 do CC), impossibilidade jurídica do objeto do legado (art. 166, II, do CC), violação ao princípio da especialidade registral (art. 225 da Lei 6.015/73) e vício de vontade do testamenteiro — configuram, sem qualquer exceção, matéria intrínseca que extrapola os limites cognitivos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento.

A arguição de doação inoficiosa exige a apuração do montante total do acervo hereditário ao tempo da abertura da sucessão, o cálculo da quota disponível dos testadores e a comparação com o valor do bem legado. Trata-se de operação de liquidação patrimonial que demanda instrução probatória plena — avaliação do bem, levantamento de todo o patrimônio dos de cujus, verificação de eventuais doações anteriores —, absolutamente incompatível com a cognição sumária deste procedimento de jurisdição voluntária.

A alegação de impossibilidade jurídica do objeto — consistente na afirmação de que a construção descrita no testamento não estaria averbada no registro imobiliário — e a suposta divergência entre as dimensões do imóvel no testamento e na matrícula são igualmente questões que demandam perícia técnica, cotejo documental e interpretação de atos registrais, atividades claramente fora do âmbito do procedimento do art. 735 do CPC. Os eventuais obstáculos ao cumprimento material da disposição testamentária serão naturalmente enfrentados no processo de inventário já em curso.

Quanto ao vício de vontade do testamenteiro Ataíde Ramos Ferreira, impõe-se esclarecer que a renúncia ao cargo de testamenteiro não tem qualquer reflexo sobre a validade formal do testamento. O testamenteiro não é parte

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
511
Carimbado Eletronicamente

integrante do negócio jurídico testamentário; é o executor designado para cumpri-lo após a abertura da sucessão (arts. 1.977 a 1.986 do CC). Sua participação no ato de lavratura não é requisito de validade do testamento público, cujos pressupostos formais são exclusivamente aqueles do art. 1.864 do Código Civil. O problema foi, aliás, solucionado pela nomeação de testamenteiro dativo pelo juízo de origem.

Todas essas questões terão seu fórum adequado nos autos do inventário (Processo nº 0002500-83.2020.8.19.0050), onde poderão ser debatidas com toda a amplitude necessária à proteção dos interesses de cada herdeiro.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, do CPC), dada a natureza de jurisdição voluntária do feito originário e a inexistência de fixação de referida verba na sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ